



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.005399/2001-96
Recurso nº 149.960 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO PIS
Acórdão nº 204-03.379
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MULTIPLIC EMPEENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

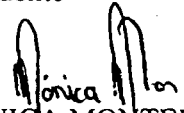
O direito de pleitear restituição de tributo pago indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Segundo Conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Allegretti (Suplente), Ali Zraik Junior (Relator), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Designada a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora *ad hoc* designada e Redatora do voto vencedor

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que indeferiu pedido de restituição de recolhimento do PIS efetuado a maior, referente ao período de apuração de setembro de 1995.

A decisão combatida indeferiu o pleito, nos termos do Acórdão DRJ/Rio de Janeiro nº. 6.337, de 08 de outubro de 2004 (fls. 107 a 113), assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/1995

Ementa: INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentos de violação às normas constitucionais, por ato normativo legitimamente inserido no Ordenamento Jurídico, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 117 a 118. Em síntese, solicita à unidade de origem que exclua os débitos indicados no pedido de compensação de fls. 02 deste processo, tendo em vista terem sido informados em DCOMP apresentada posteriormente.

É o relatório.

Voto Vencido

Por intermédio do Despacho de fl. 139, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Junior, que não mais integra o colegiado.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Processo nº 10768.005399/2001-96
Acórdão n.º 204-03.379

CC02/C04
Fls. 141

É certo que, decorrido tanto tempo, não é possível lembrar dos detalhes do julgamento, cujo resultado decorreu da forma como o relator apresentou o caso ao colegiado. Vejamos, então, as considerações possíveis.

Inicialmente, importa observar que, por iniciativa da contribuinte, a compensação dos débitos inicialmente solicitada à fl. 02 deste processo foi transferida para o PER/DCOMP 18514.39990.290104.1.3.02-0760, retificado pelo PER/DCOMP 09946.65380.020304.1.7.02-0528 (fls. 96 a 101). A apresentação dos PER/DCOMPs citados levou a unidade de origem a efetuar a transferência dos débitos originalmente vinculadas a este processo para o processo 15374.001.234/2007-88, segundo atesta o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 135.

Portanto, excluída a compensação originalmente solicitada à fl 02 o litígio tratado nestes autos fica restrito ao Pedido de Restituição de fls. 01.

O indeferimento do pleito de restituição, pela DRJ/Rio de Janeiro, teve por fundamento a decadência do direito à repetição do indébito, em face da aplicação do prazo previsto no art. 168, I, do CTN (cinco anos contados da data do pagamento).

Todavia, discordo da posição do colegiado *a quo* para reconhecer que o direito à restituição em comento não decaiu, pois o prazo aplicável não é o de cinco anos a contar da data do pagamento, mas de 05 anos contados da data de ocorrência do fato gerador acrescido de mais cinco anos, segundo entendimento que encontra inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esclarecendo melhor: a linha de entendimento, consolidado pelo STJ, é a de que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do direito à repetição de indébito tributário (artigo 168, I, do CTN) deve ser somado ao interstício hábil à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN, a seguir transcrito:

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como exemplo, pode ser citado o julgamento do RE nº 327043, do qual se transcreve o seguinte fragmento:

"1. Questiona-se, aqui, (a) a natureza — se interpretativa ou não — do art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual, para efeito de contagem do prazo para a repetição do indébito, deve ser considerado que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado", bem como (b) a legitimidade da art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa daquele artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.

(...)

É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prazo

de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergado pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, L E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

Como o recolhimento cuja restituição se pleiteia é relativo a fato gerador ocorrido em 30/09/1995, e o pedido de fl. 01 foi apresentado em 11/05/2001, conclui-se que não está decaído o direito à restituição em comento. E como a contribuinte apresentou prova do recolhimento efetuado a maior, não contestado pela unidade de origem, entendo que o pleito de restituição em tela deva ser deferido.

Assim, voto pelo reconhecimento do direito à restituição pleiteada à fl. 01.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão.

Voto Vencedor

Peço vênia para discordar do ilustre relator quanto ao prazo aplicável aos pleitos de restituição.

Com mencionado no voto vencido, o presente litígio ficou restrito ao pedido de restituição de fls. 01, cujo indeferimento pela DRJ recorrida teve por fundamento a decadência desse direito.

E quanto à análise do direito em pauta, entendo que o acórdão da DRJ/Rio de Janeiro não merece reforma, pois o direito a pleitear restituição de tributos extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento efetuado. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos exposto no acórdão recorrido (fls. 107 a 113), merecendo transcrição o seguinte fragmento do voto:

"O pagamento antecipado, conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN extingue o crédito tributário, constituído sob o regime do lançamento por homologação (art. 150 do CTN, caput) e, então, é a partir da data de sua ocorrência que se conta o prazo decadencial ordenado no art. 168 do CTN, ao fim do qual se encerra o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação do pagamento qualificado como indevido, independente de ter havido ou não declaração de inconstitucionalidade, pela via direta ou indireta."

No caso, o pagamento ocorreu em 11/10/1995 (fl. 04), e o pedido de restituição foi protocolado em 11/05/2001 (fl. 01), ou seja, decorridos mais de cinco anos após a data do pagamento. Portanto, prescrito está o direito à restituição em pauta, não havendo como deferi-lo.

Processo nº 10768.005399/2001-96
Acórdão n.º 204-03.379

CC02/C04
Fls. 142

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora designada para o voto vencedor

